GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
01-Abr-2022-17:07-039182-1/2

Conselheiro Lafaiete, 01 de abril de 2022.

Ofício n°: 093/2022/PMCL/PROC

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls
51

Assunto: Solicitação que responde
Referência: Ofício nº 159/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atendimento ao solicitado por meio do Ofício supramencionado, foram solicitados esclarecimentos em diligência emitida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº28-E-2021, com relação à criação de mais um cargo de Procurador Jurídico efetivo, passando de 6 para 7 cargos efetivos.

O presente projeto de lei visa não só dar cumprimento à recomendação nº04/2021 do Ministério Público, quanto regularizar a situação dos cargos da procuradoria municipal de Conselheiro Lafaiete.

Os cargos comissionados de Procurador Coordenador Geral foram visualizados a fim de estruturar a Administração Pública Municipal de acordo com as necessidades e demandas que o Município possui para melhor atendimento, motivo pelo qual foram criadas 7 coordenadorias, sendo incluída na proposta de emenda o cargo de Procurador Coordenador Geral Urbanístico e Imobiliário

Assim o cargo de Procurador Coordenador Geral Urbanístico e Imobiliário visa como alternativa a efetiva diminuição dos impactos negativos da falta de planejamento ocupacional sobre o meio urbano, notadamente sobre seus habitantes, que tem muitos de seus direitos cerceados, como, por exemplo, aqueles elencados no art. 6º da CF/1988, com destaque à moradia digna, por meio da Regularização Fundiária.

O problema de divisão de terras no Brasil vem desde as capitanias, em que sucederam em ocupações ilegais e sistemáticas, repercutindo até os dias atuais. Durante todo o período do Brasil-colônia, a terra era uma concessão pública, na qual a Coroa Portuguesa concedia o direito ao bem imóvel para quem entendesse ser merecedor e/ou capaz de cultivá-lo. Era o conhecido regime das sesmarias.

Assim o motivo da criação da figurada Regularização Fundiária, em que consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A moradia é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É dever do Estado propiciar condições dignas de existência, nelas incluindo o direito à moradia. Sendo assim, o reconhecimento da moradia não se dá de modo estático, havendo sempre o atrelamento a uma finalidade relacionada com a dignidade humana.

Além disso, a propriedade deve observar a função social, nos termos dos arts. 182, § 2º, e 186 da CF/88. A função social da propriedade urbana irá ser observada a partir das peculiaridades locais, por isso o Município é o ente que tem melhores condições para promover a regularização fundiária o qual foi regulamentada pela Lei nº13.464/17.

Sem considerar que os benefícios obtidos com a regularização, onde os municípios podem obter ganhos econômicos pela possibilidade de recolhimento de impostos, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas cobradas pela emissão de alvarás e habite-se, entre outros. Os ganhos sociais são associados à aplicação dos impostos recolhidos na sociedade nas áreas de educação e de saúde, por exemplo. Outrossim, é possível, por meio do registro de imóveis, estimulado pela REURB, promover repercussões sociais e econômicas na atualidade. A regularização de imóveis é de suma importância, por meio de seu registro, uma vez que os municípios não são autorizados a investir em áreas irregulares.

Diante disso, o Município pautou em dar atenção a esta situação atual que é uma demanda relevante para os problemas enfrentados, o qual demandaria uma coordenadoria específica para tratar sobre o assunto, sem contar nas outras demandas em que a coordenadoria irá desempenhar atinente ao direito urbanístico e imobiliário.

Em consequência a criação da Coordenadoria Geral Urbanística e Imobiliária faz-se necessária a existência de mais um cargo de servidor efetivo para compor a coordenadoria, motivo pelo qual da alteração do projeto de lei de 6 para 7 cargos de Procurador Jurídico.

Ante o exposto, resta esclarecido o questionamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto à origem do sétimo cargo de Procurador Jurídico, não havendo óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Segue, anexo, o impacto orçamentário financeiro de 1 (um) cargo de Procurador Jurídico efetivo.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exm° Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 52

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Apurou-se o custo mensal e anual da despesa, tendo como base o quantitaivo de 1 (un) Procurador Jurídico, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Vencimento	Encargos*	Custo Mensal	Custo Anual
Procurador Jurídico	1	2.828,64	1.472,03	4.300,67	51.608,01
TOTAL	1				51.608,01

** - férias regulamentares, 13º salario, INSS Patronal, PIS/PASEP, aliquota SAT e Vale Refeição*

Notas Explicativas: Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 23% do valor dos vencimentos mais 2/12 referente a férias regulamentares e 13º salário mais Vale Refeição.

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro na proporção de 9/12 (referente a abril a dezembro) para o exercício de 2022 demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	**330.830.912,09**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0117%**

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2020	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0154%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2021	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0152%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 07 de abril de 2022.

Jonas Enquadrassede Oliveira
Diretor de Departamento de
Gestão Orçamentáreia
Mat. 55.396
CRC/MG 54.862.O-4

EXPEDIENTE
19/04/22

Comunicado nº 091/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -